

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

---

IMPUGNAÇÃO  
DOS EMBARGOS DO CEARÁ  
PELO  
RIO GRANDE DO NORTE

---

ADVOGADO

RUY BARBOSA



RIO DE JANEIRO  
TYPOGRAPHIA LEUZINGER

—  
1908



IMPUGNAÇÃO  
DOS EMBARGOS DO CEARÁ

---



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

---

IMPUGNAÇÃO  
DOS EMBARGOS DO CEARÁ

PELO

RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO

RUY BARBOSA



RIO DE JANEIRO  
TYPOGRAPHIA LEUZINGER

—  
1908

10909

L  
918.13  
R585  
IEC

BIBLIOTECA SENADO FEDERAL  
Este volume a été enregistré  
sob o número ..... 4527 .....  
de ano de ..... 1999 .....

~~BIBLIOTECA SENADO FEDERAL  
Este volume a été enregistré  
sob o número .....  
de ano de .....~~

## ADVERTENCIA

---

Em appendice a esta impugnação dos embargos do Autor, reproduzimos o capitulo das nossas razões finaes relativo á carta régia de 1793 e o concernente á questão do *uti possidetis*. Este, para atalhar a volta do Autor ao assumpto, annunciada numa das clausulas do seu articulado. Aquelle, para desfazer o equivoco, donde resulta o voto dissidente do exm. sr. ministro Pedro Lessa.

---



Dos onze artigos em que se alongam os embargos ao venerando accordam proferido em solução do pleito, apenas os seis primeiros, encerram materia nova, e merecem considerados.

Materia nova encerram, por entenderem com circumstancias relativas á composição do tribunal julgador no acto do julgamento. Claro está que, occorridas então, só agora podiam ser allegadas.

Merecem considerados ; porque, nos limites do facto allegado e da lei correspondente, são verdadeiros. No julgamento da causa funcionaram sómente sete ministros desimpedidos. Ora o dec. legislativo n. 938, de 29 de dezembro de 1902, prescreve que, «sempre que o Supremo Tribunal Federal tiver de julgar, nos casos de sua competencia, comprehendida no art. 50, ns. 1 e 3 da Constituição, ou quando em qualquer pleito se envolver questão de inconstitucionalidade das leis da União ou dos Estados e de tratados federaes, as decisões finaes serão proferidas com a presença de dez, pelo menos, dos seus membros desimpedidos.» Tratando-se, portanto, no caso, de uma decisão final sobre materia prevista no art. 59, n. 1, c, visto consistir o litigio pendente n'um conflicto de limites entre dois Estados, a deliberação adoptada com o concurso de menos de dez juizes foi irregular.

Isto posto, comtudo, que, é o que se segue ? Que a illegalidade tem de ser corrigida, a falta reparada, a saber, effectuado o novo julgamento da causa com o numero legal de julgadores. E' precisamente o a que vêm dar azo os embargos, proporcionando ao Supremo Tribunal Federal segundo ensejo de julgar *ab integro* a questão.

Sanada estará, conseguintemente, de todo em todo, a nullidade articulada, uma vez que, na assentada em que se tomar conhecimento dos embargos, o faça o Supremo Tribunal com a assistencia, quando menos, de dez dos seus membros.

Ora, nenhum interesse tem o Rio Grande do Norte em que se não suppra, ao julgar dos embargos, a defficiencia justamente notada no primeiro julgamento, nenhuma vantagem em se oppor a que o Supremo Tribunal examine o feito na plenitude legal do seu *quorum*.

Ao contrario, a consciencia do seu direito e a confiança na justiça, avivadas pela quasi unanimidade dos votos naquella decisão, nos animam a esperar que, ampliado o circulo dos magistrados judicantes, mais ha de resplandecer ainda, na futura sentença, a evidencia, já manifesta, da verdade.

Sendo assim, pois, que estamos inteiramente de accordo com o A., nesta parte, a capital, do seu articulado, quanto ao agravo de que se queixa e a lei a cuja protecção contra elle se abriga, não percebemos que outro remedio lhe quereria dar, alem do que por nós indicado fica. Outras consequencias parece, realmente, que attribue á nullidade invocada; visto como, enunciada e desenvolvida ella nos seis artigos iniciaes, declara que «por demais» é formular as ulteriores, cuja adição completa os embargos.

Mas quaes essas outras consequencias venham a ser, nos não diz. Nem ha meio de atinar quaes sejam. Porquanto, se não se trata senão de um vicio de forma processual, occorrente na decisão final do pleito, e o defeito, articulado por embargos, tem de ser emendado pelo mesmo tribunal em cuja deliberação anterior se produziu, não se concebe outro objecto a semelhante allegação mais que obrigar aquelle corpo judiciario a evitar, no julgamento dos embargos, o erro de processo arguido á sentença embargada. Peccou o primeiro julgamento por inobservancia de uma solemnidade legal. Tudo

está, pois, em restabelecer a legalidade, mediante a observancia dessa condição, no segundo.

Nulla era a primeira sentença, em razão de fallecerem tres ao numero legal de julgadores. Comparecentes esses tres, numa sessão posterior, em que o julgamento se renove sobre a causa na sua integridade total, desapareceu a sentença antecedente, cuja nullidade se arguia, substituida pela nova, a que nenhuma nullidade se pode objectar.

Reduzida assim, do modo mais claro, a materia dos seis primeiros artigos dos embargos ao seu alcance preciso, não nos será custoso mostrar que o das cinco clausulas remanescentes do articulado é nenhum. Nenhum, dizemos, porque em nenhuma dellas se descobre uma proposição, ou um argumento, que já não passassem pelo cadinho da mais rigorosa analyse nestes autos, e não fossem desprezados ou rebatidos no magistral accordam embargado.

Se não, vejamos.

Os cinco derradeiros artigos dos embargos (não fallando no provará terminal, méra clausula de estylo) se distribuem, quanto ao seu assumpto, desta maneira. Um (o 7º, segundo a posição que ali occupa) se limita a increpar a sentença de contrariar a prova dos autos, e não guardar fidelidade aos factos. Pura allegação : nada mais. O subsequente (8º na série) invoca o *uti possidetis* em favor do Ceará. Os dois immediatos (o 9º e o 10º) apenas se occupam com o projecto apresentado á camara dos deputados pela representação daquelle Estado, circumstancia a que o accordam se refere mui de passagem. O undecimo artigo, emfim, com que se ultimam as allegações do embargante, averba de incoherencia a decisão, por estribar na certeza dos limites affirmados pelo Rio Grande do Norte, quando o seu relator propuzera, numa preliminar, converter-se o julgamento em diligencia, afim de se elles verificarem mediante vistoria.

Exposto, como se acaba de expor, resumido, mas leal-

mente, o conteúdo total dos embargos, não necessitaríamos de nada mais, para lhes evidenciar a fraqueza, a irrelevancia, o absoluto vazio. E, dest'arte, eximido estaríamos de os discutir. Comtudo, em homenagem á importancia da causa reverencia á magestade do Tribunal e cortezia ao valor do nosso antagonista, diremos tão sómente quanto seja mister, para nos não verem um movimento de desdem no que é apenas o sentimento da evidencia palpavel.

Muito succinta será, pois, a nossa resposta. Mas, para á darmos com methodo, tomaremos o arbitrio de inverter aos embargos a ordem seguida pelas suas allegações.

Nada mais curioso do que a increpação de incoherencia, por elles, no seu remate, assacada á sentença que impugnam. Onde a inconsequencia do accordam ? Em que elle reputa certos os limites reivindicados pelo Rio Grande do Norte, ao passo que o relator do feito alvitra a elucidação desses limites por uma vistoria. Mas ou de todo perdêmos nós o tino, ou este confronto não demonstra senão que, a tal respeito, o relator da causa divergiu da maioria do tribunal.

D'ahi a incorrer em inconsequencia o *julgado* vae, manifestamente, um abysmo. Incoherente não é ninguem, senão quando se contradiz *a si mesmo*.

Corpo collectivo, um tribunal não contradiz a si proprio, senão quando, collectivamente, na mesma decisão, amalgama considerações ou disposições entre si oppostas. Ora o que o embargante adduz em desabono do accordam não é que elle assente em bases entre si divergentes, ou sentencie conclusões antagonicas umas ás outras, mas simplesmente que estas não se harmonizam com uma preliminar *do seu relator*.

Não ha no expediente quotidiano dos tribunaes occorrença mais trivial que a de se rejeitar uma preliminar, formulada por qualquer dos seus membros, pelo proprio relator do feito, resolvendo-se, em seguida, a causa contra a doutrina ou a opinião que a preliminar envolvia, a allegação ou o

facto que ella presuppunha. Quererá isto dizer que o julgado se contradiz ? Não : quer dizer unicamente que nem todos os membros do tribunal convieram no julgado. Julgado *não unanime* e julgado *contraditorio* são coisas, que, a nosso ver, nunca ninguem confundiu. Opinou o relator do feito pela verificação dos limites. Mas o accordam os reputa verificados. Que se conclue daqui senão uma discordancia entre a collectividade do tribunal e um dos seus membros ?

Dois artigos, o 9º e o 10º, absorvem por si só, nos embargos, a historia do projecto submettido ao congresso nacional pelos deputados cearenses ; dois artigos onde se presume contestar o julgado, affirmando que aquelle acto parlamentar não propunha fronteira diversa da sempre existente, sendo apenas o resultado e complemento do laudo proferido pelo conselheiro Lafayette no arbitramento entre os dois Estados.

Mas o accordam não fez mais que resvalar breve e incidentalmente sobre esse episodio, aliás para affirmar, com effeito, que semelhante projecto, cujo facto «não serve para invalidar o *uti possidetis* do Ceará», pedia fronteira diversa, quer da estabelecida na carta régia, quer da supposta no edital Rademaker.

Que quererá, porem, dizer, pronunciando-se assim, o accordam embargado ? Evidentemente, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu na sentença arbitral do conselheiro Lafayette os erros materiaes por nós exuberantemente comprovados nas nossas allegações finaes, ns. 23 a 31, contra os dois pontos cardeaes de orientação do litigio : o *uti possidetis* e a carta régia. Não seremos immodesto, dizendo que as razões do Rio Grande do Norte nestes autos esgotaram o assumpto. Os termos incisivos desse tópico na sentença embargada o evidenciam.

E que adduz contra ellas, nos embargos, o Ceará ? Nada mais que uma nua affirmativa. Em falta, pois, de argumentos

contrapostos aos nossos argumentos, não ha coisa nenhuma, a que replicarmos.

Lançadas estas contas, de facil despacho, só nos resta por liquidar o art. 8º dos embargos, onde se diz que «documentos originaes do maximo valor provam a posse immemorial do Ceará sobre o territorio contestado, tornando insustentavel e insubsistente a affirmativa em contrario do accordam embargado a favor do Rio Grande do Norte, o qual jamais exerceu jurisdicção em alguma parte do territorio cearense, á margem esquerda do Mossoró.»

Sobre a materia da questão é isso tudo, tudo quanto nos embargos se contem ; pois os seus demais artigos ou se occupam com a arguição de nullidade do julgamento, ou da celebre contradicção nelle descoberta pelo Ceará, ou da infidelidade do julgado aos factos da causa, ou da circumstancia da apresentação do projecto no congresso nacional. De modo que, subscripta por nós e reduzida ás suas consequencias innocentes ao Rio Grande do Norte a allegação da nullidade, assumpto dos seis provarás iniciaes do embargante, todo o resto do seu articulado não toca senão por uma clausula, a de que ora discorremos, o objecto da lide. Tal não faz, porém, senão para asseverar, *sem provar, nem argumentar.* Um só artigo pertinente, relevante, sobre doze, e esse mesmo *puramente affirmativo*, vazio de argumentação, baldo, em absoluto, de materia nova.

Esse artigo desmente o venerando Tribunal, cuja sentença categoricamente reconhece a acção do Rio Grande do Norte, em todos os tempos, na região litigiosa :

«Pelos numerosos documentos trazidos aos autos por ambas as partes se verifica que o Estado do Rio Grande do Norte esteve *sempre* de posse da zona contestada.»

Oppostamente se assegura nos embargos, em tom peremptorio, que o Rio Grande do Norte alli *nunca* exerceu jurisdicção.

Onde se firma, porem, o embargante, para contrapor o seu *nunca* ao *sempre* do Tribunal?

Se em considerações antigas, é retilhar inutilmente materia já moída e refugada. Não ha recanto minimo desses engenhosos sophismas, que não fosse ventilado, espennejado, varrido, aberto ao sol pelo Rio Grande do Norte, na sua miuda e ampla defesa. Imaginar-lhes melhor effeito agora, porque repisados, seria suppor ao Tribunal ou negligencia no primeiro exame dos autos, ou capitulação de medo á fadiga no segundo.

Se em novas considerações, então, já que dellas nos guardou impenetravel segredo o embargante, não ha por onde lhe redarguir.

Como rebater argumentos ainda embiocados?

Mas quem decisoriamente confirma, quanto á posse do Rio Grande do Norte, o *sempre* do accordam embargado; quem pulveriza irrefragavelmente o *nunca* do Ceará a tal respeito, é o proprio Ceará, com a solemnissima confissão que tres vezes lavrou, por duas manifestações administrativas e um acto judicial nestes autos, do senhorio exercido pelo seu antagonista na area disputada.

Dizemos que as declarações administrativas se renovaram sob a forma de um acto judicial neste processo, visto como foi o Ceará mesmo quem a elle trouxe, espontaneamente, a sua *Memoria Justificativa*, appensa aos autos sob o n. 9 dos impressos cearenses.

Entre elles se acha um dos dois actos do presidente do Ceará: a nomeação, em 15 de novembro de 1901, do seu representante no tribunal arbitral, que, com o do outro Estado, iam constituir, e a mensagem pela mesma supremia autoridade cearense apresentada, no 1º de julho de 1903, á assembléa legislativa desse Estado. Na data do primeiro havia já mais de sete annos, na do segundo mais de nove, que corria este litigio, em cuja petição inicial o Ceará formulara

a allegação de posse. Tempo sobejo tivera, pois, de rectificar a opinião, sob cuja influencia, em 1894, instaurara a lide ainda agora pendente. E, na realidade, rectificou essa opinião quanto á posse, que, na petição inicial, se arrogara a si mesmo, e, quer no acto de nomeação do arbitro, quer na mensagem presidencial, declaradamente attribue ao *Rio Grande do Norte*.

Não podia ser mais terminante essa retractação, tão improvocada, inesperada e livre quão solemne e cabal, na sua dupla expressão e no peremptorio dos seus termos em uma e outra data.

Da primeira vez o presidente do Ceará se enunciava assim :

« No intervallo transcorrido desde a interposição do recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal até este momento, a situação em que se tem achado o Ceará, na pendencia dessa lide, tem sido *a mesma que dantes, a de um verdadeiro espoliado, em proveito exclusivo do Rio Grande do Norte, que, mantendo a sua invasão, e transpondo a área demarcada no territorio dos respectivos Estados, ha imposto graves damnos aos interesses do Ceará, com desconhecimento formal do seu legítimo direito.* »

(Doc. cearense, dos impressos, n. 9, p. 16.)

Da segunda vez, dirigindo-se, na mensagem annua, aos legisladores do Estado :

« Se a parte vencida » (o Rio Grande do Norte, no arbitramento) « julgou-se com o direito de não respeitar a sentença, e desobrigado de manter o accordo, não seria extranhavel que a parte vencedora, enveredando pelo mesmo caminho, *se investisse da posse* do territorio, que lhe fôra attribuido pela

sentença arbitral. De semelhante attitude, porém, a afastava a fé solemne para com as clausulas do convenio e ainda o vulgar principio de direito, que a ninguem é licito insurgir-se contra o proprio acto. Dessa fiel observancia do compromisso de 20 de março, por parte do Estado do Ceará, *resultou de facto a permanencia do statu que na zona litigiosa, SEMPRE VANTAJOSO AO ESTADO VISINHO OU EM SEU PROVEITO EXCLUSIVO* ». (\*)

Este ultimo acto, reiteração do anterior, ambos devidos ao mesmo organ supremo do governo cearense, quem o trouxe aos autos, fomos nós. Mas o primeiro, juntou-o a elles o proprio Ceará, em 1903, proseguindo na demanda judicial, interrompida, em 1901, pela tentativa de arbitramento. De então a esta parte não se provou ou allegou, sequer, pelo Ceará que a situação variasse em coisa alguma a seu favor. Temol-a, pois, ainda hoje, tal qual, em 1901, a descrevia o presidente do Estado, ao constituir o seu arbitro, e a reconfessava o Estado mesmo em 1903, ao continuar a acção, inserindo nos autos essa declaração presidencial.

A situação, portanto, de 1908, entre os dois Estados, quanto á occupação do territorio debatido, é identica a de 1903, a de 1903 identica á de 1901, a de 1901 identica á de 1894, quando se intentou o pleito, e a de 1894 identica a dos tempos anteriores. São, conseguintemente, quatorze annos de litigio precedidos por uma epoca de character equal, sob esse aspecto, para os dois Estados, á qual a primeira declaração do presidente do Ceará não precisa limite inicial.

Nessa epoca indeterminada, entretanto, a epoca *de antes do pleito*, formalmente confessa o governo do Ceará que da

---

(\*) Mensagem apresentada á assemblêa legislativa do Ceará, em: 1º de Julho de 1903, pelo presidente do Estado, dr. Pedro A. Borges. Fortaleza, 1903. Pg. 30.

posse do territorio pleiteado estava senhor o Rio Grande do Norte : « A situação em que se tem achado o Ceará, *na pendencia da lide*, tem sido *a mesma que dantes, a de um verdadeiro espoliado, em proveito exclusivo do Rio Grande do Norte* », que « *mantem a sua invasão, transpoudo a area demarcada* ao territorio dos dois Estados ».

Temos, dest'arte, « *a invasão* » e « *espoliação* » do Ceará pelo Rio Grande do Norte, « *mantida* » por este, após a acção pendente, no mesmo estado, « *a mesma que d'antes* ».

Mas *d'antes*, desde quando? Desde *sempre*, ao que parece, vistos os termos da confissão que escapou ao governo do Ceará na sua mensagem de 1903, onde, como já vimos, se attesta « a permanencia do *statu quo* na zona litigiosa, SEMPRE vantajoso ao Estado visinho ou em seu proveito *exclusivo* ».

Aliás essas confissões não vieram senão subscrever, por parte do Autor, a prova dos autos ; visto como, se alguma coisa demonstram esses « documentos originaes do maximo valor », em que se falla nos embargos (art. 8º), é a occupação antiga, immemorial, contínua do territorio controverso pelo Ceará, a sua jurisdicção constante, antiquissima, immemoriavel nessa zona fronteira entre os dois Estados. D'onde a attitude categorica do Supremo Tribunal Federal, declarando que os seus membros, « por se sentirem habilitados a apreciar a questão *de meritis, com as provas existentes nos autos*.

accordam em julgar improcedente a acção proposta, attendendo a que milita a favor do Estado do Rio Grande do Norte o *direito immemorial, de seculos*, sobre o territorio questionado pelo Estado do Ceará ; facto de que dimana a prescripção ».

(*Fl. 722 v. a 723*).

Esmerilhados como foram pacientemente por nós todos os documentos do feito, nas nossas allegações finais, ns. 32 a

295 (fl. 522 a 702), a força irresistível das nossas conclusões, sancionadas pelo accordam, não se combalirá com o abstracto e vago asserto do art. 8º dos embargos, reprodução, pelo Autor, da sua these primitiva, ao qual, naturalmente, se vae seguir, já sem o valor da novidade, a mesmíssima argumentação, que com todo o lustre do seu primeiro verniz, deduzida nos autos de fl. 432-486, não logrou seduzir o tribunal, deixando gerar-se-lhe no animo a convicção absoluta dos direitos do Reu, expressa na sentença final, em tão incisivos termos.

O seu effeito no espirito do Autor levou-o a voltar-se exclusivamente para este lado, sob a illusão de salvar ainda o seu *uti-possidetis*, acabado inteiramente de matar pelas suas proprias confissões e agora dado á terra, com todos os sacramentos, pelo accordam embargado, abandonando a carta régia de 1793, que o laudo arbitral, tão preconizado, sagrara e proclamara o instrumento decisorio da questão, mas que já não mereceu aos embargos *sequer uma palavra* de lembrança.

Este silencio, que, em materia tão grave e tão melindroso ponto, se não pode levar a conta de inadvertencia ou volubildade, parece imprimir o sello da acquiescencia do Autor a um fundamento da sentença, que devia levantar para logo os mais energicos protestos do Ceará, se o argumento da carta régia valesse, ao menos, tanto quanto o do *uti-possidetis* cearense, cuja importancia aliás é a que se acaba de ver.

Calando, pois, a respeito da carta régia, o embargante, que se não resignou a calar sobre o *uti-possidetis*, ahí fica em toda a sua solemnidade a declaração do accordam

« que, se não fosse licito ao Estado do Rio Grande do Norte, amparado pela prescripção, invocar a posse immemorial do territorio contestado, carecia o Estado do Ceará de fundamento, para validar a sua pretensão ; porquanto a carta régia de 17 de de-

zembro de 1793, donde faz sair elementos de decidir a questão de limites, não cogitou de traçal-os entre os dois Estados, então capitánias: referiu-se apenas ao limite preexistente entre ellas, ao satisfazer um pedido dos officiaes da camara do Aracaty, de maior extensão de termo, á custa do territorio de Aquiraz, da capitania do Ceará ».

(Fl. 723).

Relativamente a este ponto, entretanto, um dos mais eminentes signatarios do accordam fundamentou um voto, que a nossa reverencia ao seu illustre autor e a nossa confiança na justiça, não só nos obriga a pedir, mas ainda nos animam a esperar seja reconsiderado.

Reflectindo haver nestes autos, « em relação aos limites controvertidos, um acto com força de lei, *que os dois Estados contententes acceitam sem discussão*: a carta régia de 17 de dezembro de 1793, » s. exa. o sr. ministro Pedro Lessa escreve: « A leitura dos autos convence-me de que nunca se fez demarcação legal, ou regular, dos terrenos cedidos pela carta régia, o que importava se fizesse, em obediencia aos termos expresos da mesma. » E, « por esta razão, » votou o respeitavel magistrado que se mandasse proceder á demarcação nos termos estrictos desse acto soberano.

Dar por ainda não effectuada a demarcação já é rejeitar, numa parte bem consideravel, as pretensões do Ceará, que, como o adverte o honrado autor do voto dissidente, sempre sustentou achar-se a demarcação consummada, e á feição do seu pedido, seguindo-se apenas como objecto do litigio pendente, reconhecel-a e mantel-a o tribunal.

Em equívoco, porém, visivelmente labora o preclaro julgador; suppondo que « os dois Estados contententes acceitam *sem discussão* » a carta régia por norma á demarcação das extremas entre os dois Estados. Se S. Exa. nos der a honra de

lêr, ou a honra ainda maior de relêr as nossas allegações, no capitulo que se inscreve *A carta régia de 1793*, ns. 105 a 119 do nosso arrazoado (*fl. 588 a fl. 587 dos autos*) e em especial, do n. 112 ao n. 118 (*fl. 592—597*), verificará que, não só *a discutimos*, mas até *lhe negâmos a existencia actual*, como acto ainda subsistente, no corpo da nossa legislação. E negâmos-lha, firmando-nos exactamente « *nos termos expressos* » desse acto legislativo.

De feito, não suppondo inteiramente seguros os dados que a inspiravam, a mesma carta régia (doc. nosso o a *fl. 113*) prevenia que

« no caso que as villas do Aquiraz, Icó ou outro qualquer confinante com o dito terreno, se queixem, ou se julguem lesas na divisão e demarcação a que se manda proceder, as ouvireis, *substando* (\*) *a execução desta ordem, dando conta e interpondo nella o vosso parecer*

« No caso, porém, que humas e outras villas concordem na separação do dito terreno que se manda conferir á sobredita villa do Aracaty, lhe mandareis dar posse, depois de effectuada a mesma demarcação ».

Duas eventualidades entre si oppostas figura, assim, a carta régia, estatuindo para cada uma consequencias particulares :

Ou as villas confinantes com o terreno que se mandava demarcar á de Santa Cruz do Aracaty *concordavam* todas quanto ao territorio que alli se lhe conferia ; e então ordenava a rainha ao capitão general da capitania de Pernambuco lhe mandasse « dar posse » á dita villa, « depois de effectuada a mesma demarcação » ;

Ou poderia occorrer « *o caso que as villas do Aquiraz,*

---

(\*) *Substar*, corruptela de *sobreestar* ou *sobrestar*. MORAES: Dicc., v. *sostrar*.

*Ícò ou outra qualquer confinante com o ditto terreno se queixem, ou se julguem lesas na divisão e demarcação a que se manda proceder,» e, em hypothese tal, não haverá divisão, não haverá demarcação. Nessa hypothese, diz a rainha ao capitão general daquella capitania, «recommendo-vos, «as ou-vireis, substando a execução desta ordem, dando conta e interpondo nella o vosso parecer».*

Qualquer queixa, pois, de uma das villas nomeadas, ou qualquer outra confinante, suspenderia a execução da ordem régia, determinando, ouvidas pelo governador as queixas e interposto o parecer, com a conta, dessa autoridade, a devolução do acto legislativo á soberana.

Era, evidentemente, um caso de condição suspensiva, com as suas consequencias juridicamente inevitaveis, como o demonstrâmos nas nossas allegações finaes, n.ºs. 113, 115, 117. Ora, succedeu que se verificasse a occorrença futura e eventual, a que se ligava a condição suspensiva. Remettida a carta régia, em officio de 17 de março de 1794, pelo capitão general de Pernambuco ao ouvidor da capitania do Ceará, para que a cumprisse (doc. nosso n. 44, II, fl. 131), ao proceder elle nos termos da execução prescripta, *oppoz-se a villa do Aquiraz*, justamente uma das mencionadas na carta régia, mediante uma representação, que endereçou áquelle magistrado. Em consequencia, o ouvidor sobreesteeve-lhe na execução, levando o facto, em 9 de outubro de 1795, ao conhecimento do capitão general, que, de accordo sempre com o determinado no acto da corôa, exigiu do ouvidor, com a sua informação, as representações do Aquiraz e do Aracaty, visto como, observava ainda o capitão general, cingindo-se ao disposto na ordem régia,

« estas duvidas, SO' S. MAGESTADE AS PODE DISSOLVER. »

( Doc. n. 45, fl 133 )

Devolvida, assim, á corôa portuguesa a carta régia, *cessou ella de existir*, emquanto não regressasse, intacta ou modificada, ao Brasil. « Le droit affecté d'une condition suspensive, » diz PLANIOL, « n'a pas encore d'existence : la condition en empêche même la naissance. » (1) « Emquanto pende a condição suspensiva », ensina CROME, « o effeito da vontade condicional ainda não é existente ». (2)

Subordinado, pois, a clausula de não impugnação das villas confinantes, o direito do Aracati á demarcação ordenada na carta régia, o direito do Ceará a essa demarcação « *não tinha ainda existencia* », « *não era existente ainda* » : a condição suspensiva « *lhe obstava ao nascimento* ».

Mas a circumstancia de que elle nasceria, fahou ; porque elle nasceria, se a demarcação autorizada pela carta régia não fosse oppugnada pelas villas confinantes, ou por uma qual-quer dessas villas, e uma dellas, a do Aquiraz, oppugnou a demarcação, que a ordem régia traçara. Ora, em fallecendo a condição, reputar-se-á « *como se nunca se houvesse praticado o acto condicional* : é um *acto inutil*. Ainda não produziu effeito, e já agora é certo que o não produzirá ». (3)

Para chegar, porém, a tal resultado, nem se ha mister de recorrer á theoria da condição suspensiva. Basta que nos cinjamos á carta régia, ao seu texto, ao seu dispositivo, á letra formal das suas prescripções e á historia da sua tentativa de execução. Estatuia o acto da corôa que, em lhe surgindo oppugnadores, volvesse a carta regia, com a representação dos seus impugnadores e a informação da autori-

(1) *Traité élém, de dr. civ.*, I, n. 319, p. 122.

(2) *Parte Gener. del Diritto Priv. Francese moderno*. Trad. ASCOLI e CAMMEO. (1906), §, 34, fl.

(3) « En cas de *défaillance* de la condition, l'acte conditionnel sera réputé *n'avoir jamais été fait* ; c'est un acte inutile. Il n'avait pas encore produit d'effets, et il est maintenant certain qu'il n'en produira jamais dans l'avenir »

PLANIOL, *ib.*, n. 321.

dade superior, ao throno de sua magestade. Os confinantes não se conformaram; e a carta régia, impugnada, informada pelo ouvidor, instruida com a conta do capitão general, voltou á metropole portugueza.

Dalli não tornou jamais. (\*)

E', portanto, um acto implicitamente cassado pelo soberano, que, havendo-o avocado a si, nunca mais o reexpediu, e, não o reexpedindo, não o restituiu á existencia legislativa.

Como julgar em vigor um acto legislativo, que o proprio legislador suspende, reavocando-o á sua autoridade, até ulterior deliberação, e nunca mais a exerce, não o decreta, não o promulga, não o restitue á vida nunca mais? Quem terá o direito de executar uma lei, que o seu autor mesmo subtrah á execução, para a corrigir ou revogar, e nunca mais á execução a devolve? E' ainda lei essa lei? Por força de que acto? da primeira decretação, *que se suspendeu?* ou da futura decretação possível, *que nunca se realizou?*

Claro está, dest'arte, que mandar agora o Supremo Tribunal Federal executar a carta régia de 1793 seria usurpar as vezes da corôa portugueza, perpetrar um acto de legislatura. Porque a corôa portugueza, o antigo legislador ordenou: «Se por ventura as villas confinantes objectarem a esta demarcação, recambiae-me esta carta, afim de que, ouvidos os interessados e a conta que me derdes, proveja eu ás suas queixas». Como? Talvez insistindo, mas talvez alterando, talvez mesmo revogando a medida primitiva. Cumpriu-se a ordem, posta no mesmo contexto da carta régia. Suspendeu-se-lhe a applicação. A provisão refez o caminho de Portugal. Não retornou, porém, ao Brasil. Foi mantida? Foi reformada? Foi cassada? Mantida não; porque a sua

(\*) Ver as nossas allegações finaes, ns. 116, 118, 119 fls. 594 v-5, 596-597, transcriptas em appendice a este folheto.

execução, indefinidamente suspensa, ficou suspensa indefinidamente. Nem durante os tempos coloniaes, nem após elles, providencia alguma da côrte ultramarina, ou da nossa, resolveu a impugnação do Aquiraz em 1795, restabeleceu a execução da carta régia de 1793. Ora, restabelecer a execução de uma providencia legislativa, suspensa pelo legislador, que será senão arrebatá-la a este a função de legislar?

E' esse abuso, essa indébita appropriação de uma capacidade politica essencialmente diversa da sua função constitucional, o que esta veneranda casa dos guardas supremos do nosso regimen seria levada a perpetrar, mandando cumprir agora a provisão régia de 17 de dezembro de 1793, que desde 1795, condemnada pelo governo português á inacção, dorme sepultada nos archivos do paço de Lisboa.

Mais ainda.

Do silencio a que a metropole se reduziu para sempre neste assumpto, da abstenção que guardou por mais de um quarto de seculo, desde 1795 até á nossa emancipação, não attendendo mais ás reivindicações do Aracaty, não insistindo em fazer observar o acto régio que as acolhera, não o devolvendo, confirmado, retocado, ou attenuado, o que se conclue naturalmente, sensatamente, irresistivelmente, é que as objecções da villa do Aquiraz calaram no animo dos conselheiros da coroa, inverteram a convicção do soberano que a regia, e o deliberaram a cancelar, como inconveniente, injuridica, ou desacertada a sua ordem. Para isto, como ella se acháva suspensa por tempo indeterminado, até nova resolução do monarcha, bastava que esta nunca mais se tomasse. Era este o meio mais natural de reparação do erro commettido, sanado por este modo, independentemente de um acto expresso de revogação. E assim se procedeu, importando a mudez perpetua do legislador na suppressão indirecta, mas clara e efficaz, da lei suspensa. De maneira que ir agora de encontro a essa intenção manifesta, a essa vontade

tacita, mas inequívoca e transparente, seria não sómente collocar-se a justiça no logar do legislador, mas ainda operar abertamente em antagonismo com o proposito por elle revelado na perpetuação do acto suspensivo. Não era a carta régia que se executaria: essa volveu á sua origem, ao seio da realza, donde nunca mais se viu reaparecer. Era, a titulo de carta regia, o arbitrio do Supremo Tribunal Federal.

Se o honrado autor do voto vencido attentar, com a sua lucidez juridica e a sua inteireza moral, neste aspecto da questão, que presumimos se lhe furtou momentaneamente ao espirito, não hesitará, estamos certo, em acompanhar os seus veneraveis conjuizes na decisão que nega á carta régia de 1793 toda a importancia na solução do pleito movido pelo Ceará ao Rio Grande.

Para os embargos de fl. 728 temos arrazoado já de sobra. A questão expirou com o luminoso accordam embargado. O illustre patrono *ex-adverso*, com todo o engenho do seu talento, toda a energia da sua tempera, todo o ardor do seu patriotismo, não logrará, neste seu esforço de reerguer o debate, dar-nos mais que o spectaculo de galvanização de um morto.

RUY BARBOSA.

Rio, dezembro de 1908.

## APPENDICE



## A carta régia de 1793 (\*)

105. — No capítulo V destas allegações deixámos documentalmente comprovado que a divisa do Ceará jazia, não na *barra do Apodi*, á qual só no seculo XIX, depois de 1817, se começou a chamar *barra do Mossoró*, mas naquell'outro rio, que, designado por esse nome ainda em documentos cearenses do seculo passado <sup>(1)</sup>, tem o seu desaguadoiro ao noroeste do morro do Tibau. Essa a *ribeira do Mossoró*; traçando-se a extrema entre a capitania do Ceará e a do Rio Grande, após as serras na picada e ponta daquelle nome.

Dahi, logo, não poderia transcender a carta régia de 1793, que não veio alterar as raias ás duas capitánias, senão apenas desannexar terrenos, *dentro no proprio Ceará*, de uma para outra villa : do Aquiraz para o Aracati.

106. — Este documento é o Achilles da tentativa cearense.

Foi nelle que o arbitro desempatador firmou a sua sentença pelo Ceará, assentando-lhe assim as bases :

« Existe *lei*, ou acto com força de lei, fixando os limites de um e outro Estado nos pontos da controversia? Certamente que *sim*. E é a carta régia de 17 de dezembro de 1793. » <sup>(2)</sup>

---

(\*) Das Razões Finaes por parte do Rio Grande do Norte.

(1) *Livro de registo de terras do Aracati*. Doc. cearense n. 7, dos impressos. Registo n. 174, por nós analysado alhures.

(2) *Lauda* do cons. LAFAYETTE, II.

Por outro lado, o A. mesmo, nas suas razões finaes (fl. 438 v.), diz que « a carta régia de 17 de dezembro de 1793 é o **fundamento decisivo** dos limites ora contestados ».

A causa cearense, portanto, salvar-se-á ou cairá com esse documento.

Razão é, pois, consideral-o com o maior cuidado, como o esteio *decisivo* da parte adversa.

107. — Eis, authenticico e inteiro, o teor da carta régia :

Cumprindo o despacho exarado na petição do Exmo. Sr. Desembargador Vicente de Lemos, datada de 8 de Janeiro de 1902, passo a transcrever, *verbo ad verbum*, a *Provisão Régia*, a que se refere a mesma petição: « *Dona Maria* por Graça de Deus, Raynha de Portugal e dos Al-gavres. d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhora de Guiné, etc. Faço saber a Vós Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco: Que vendosse o que respondestes em carta de dezasseis, de Mayo do presente anno á Ordem que vos foi para informareis sobre a Conta que derão os Officiaes da *Camara da Villa do Aracaty*, a respeito da *pequena situação de terreno* d'aquella Villa, *pedindo maior extensão de termo do que tem*, a vista do que lhe representastes tereis mandado ouvir não só a *Camara de Aquiraz como prejudicada*, mas tambem o Ouvidor da Comarca do Ceará, e pello que ambos vos informarão, era verdadeira e digna de attenção a Supplica dos ditos Officiaes, porque a Villa do Aracaty era presentemente a mais populosa, rica e de commercio que tinha a Capitania do Ceará, e pello seu Porto Mercante e suas Fabricas de Carnes Salgadas, se hia fazendo cada vez mais celebre e de consideração; e vendo-se mais que na ditta Vossa Carta expuzesteis, e o que sobre tudo respondeo o Procurador de Minha Fazenda sendo ouvido: Sou Servida Ordenaros que na conformidade da Vossa Informação datada de dezasseis de Mayo proximo passado, FAÇAES DEMARCAR o terreno QUE DIZEIS se deve dar a Villa de Santa Cruz do Aracaty, que vem a ser todo aquelle que decorre desde a parte oriental do Rio Jaguaribe, até o Mossoró, extremas da Capitania do Ceará; e desde a Barra do ditto Rio até a passagem das pedras, incluindo-se o Jupy e Catinga do Goes; visto não ter a ditta Villa até o presente, extensão de Terrano proporcionado ao estado da sua população, augmento e commercio, e o não impugnar a Villa de Aquiraz, sendo ouvida sobre a Representação da Camara da Villa do Aracaty: Recommen-dando-vos outrosim, que, no caso que as Villas de Aquiraz, Icó, ou outra

*qualquer confinante com o ditto Terreno, se queixem ; ou se julguem lezas na divisão e demarcação a que se manda proceder, as Ouwireis substando a execução d'esta Ordem, dando çouta e interpondo n'ella o vosso parecer.* No cazo porem, que humas e outras villas concordem na separação do ditto terreno que se manda conferir a sobreditta Villa do Aracaty, lhe mandareis DAR POSSE, DEPOIS DE EFFECTUADA A MESMA DEMARCAÇÃO. A Raynha, Nossa Senhora o Mandou pellos Ministros abaixo assignados do Seu Conselho, e do do Ultramar. Paulo José dos Santos a fez em Lisboa aos Dezassete de Dezembro de mil sette centos noventa e tres annos. O Conselheiro Francisco da Silva Côrte Real a fez escrever. Francisco da Silva Côrte Real, José Ign<sup>o</sup>. de Britto e Castd<sup>a</sup>, digo — José Ign<sup>o</sup>. de Britto Bocarro e Castd<sup>a</sup>. Copiei — Bibliotheca do Estado de Pernambuco, 14 de Janeiro de 1902. — O Archiviſta, *Domngos V. Leão do Rego Barros.*

« Çonfere. Secretaria da Bibliotheca Publica do Estado de Pernambuco, 17 de janeiro de 1902. — O Secretario, *Candido Eustorgio Ferreira Chaves.* » (Doc. nosso a fls. 113.) (1)

108. — Quem, ante os termos deste acto, ousaria aventurar que elle viesse estabelecer limites entre o Ceará e o Rio Grande, ou com taes limites se occupasse? Tendo em conta a « pequena situação do terreno » da villa de Aracati, o pedido, por ella feito, de « maior extensão de termo do que tem » e a informação de que a supplica « era verdadeira e digna » de ser attendida, a rainha foi servida ordenar que se procedesse « na conformidade da informação ».

Que resava essa informação? E' um elemento substancial, para comprehendermos as intenções da carta régia, *que com ella se conformou.* Temol-a nos autos, authenticada, de fl. 112 até fl. 114. Ora ahí é de parecer a autoridade consultada que

« na presente situação se conceda por novo termo á villa do Aracati o terreno que vae desde a banda oriental do rio Jaguaribe até Mossoró, extremas da capitania do Ceará. » (Fl. 112 v.)

(1) ANTONIO DE SOUSA: *Op. cit.*, p. 52 — TAVARES DE LYRA: *Quest. de limit.*, p. 8. — C. RODRIGUES: *Op. cit.*, p. 33.

A carta régia reproduz esses termos :

«...façaes demarcar o terreno *que dizeis se deve dar* á villa de Santa Cruz do Aracati, que vem a ser todo aquelle que decorre desde a parte oriental do rio Jaguaribe até *o Mossoró*, extremas da capitania do Ceará. » (Fl. 113 v.)

No transcrever da informação para a carta régia, copia-se literalmente, com a simples differença da particula *o*, que na primeira não existe, e se nota na segunda; circumstancia que nenhum alcance tem.

Nem na informação, pois, nem na carta régia se contêm as expressões RIO *Mossoró*. E' DE *Mossoró*, ou DO *Mossoró* simplesmente que alli se falla. Com que direito, portanto, lhe encartariam os interpretes antes do nome de *Mossoró* o appellativo *rio*? Não o podiam fazer. E', comtudo, o que se faz nas defezas do Ceará e o que se fez igualmente na sentença arbitral, onde o seu prolator assim expõe o objecto da carta régia :

« As palavras da Carta acima transcriptas são terminantes. Dão ao Aracaty na *extrema* da capitania do Ceará todo o terreno que vae até o Mossoró e desde a barra *do mesmo rio* até a Passagem das Pedras, incluindo o Jupy e Catinga do Góes, que ficam á margem esquerda. » (1)

Se não fôra esta subtil interpretação, a que o eminente autor do laudo foi induzido pelas versões cearenses do acto régio, não lhe attentando nos termos originaes, aquelle documento nada valeria para o Ceará. Mas essa modificação capciosa, que assume, por assim dizer, as proporções de uma adulteração formal, considerada a sua importancia decisiva na intelligencia do texto, não se póde sustentar. Nas pala-

(1) LAUDO, II.

vas « do rio Jaguaribe até Mossoró », ou « do rio Jaguaribe até o Mossoró », evidentemente se quiz distinguir entre um accidente, *que era rio* (« o rio *Jaguaribe* »), e outro que o não era (« o Mossoró »). Quando, portanto, logo depois, se emprega a phrase « desde a barra do dito rio » a referencia não pôde tocar ao Mossoró. « *Dito rio* » era o *rio*, que se dissera ; e o que se tinha dito *rio*, era o *Jaguaribe*, a cuja denominação fôra anteposto esse appellativo geographico, de que se não precedera o nome do Mossoró.

A carta regia, por conseguinte, não cogita na *barra do Mossoró*, mas na *barra do Jaguaribe*.

109. — Outras considerações aqui se impõem não menos concludentemente. A primeira é que, fallando em « extremas », como alli falla, o acto régio não omitteria a qualificação geographica do accidente local, a que alludia, se elle tivesse uma caracterização precisa como a de *rio*. Porque dizer explicadamente « *rio Jaguaribe* », e não usar da mesma designação appositiva quanto ao Mossoró, *se este fosse rio*, como o outro ?

Depois, a locução « extremas da capitania » presuppõe, manifestamente, limites sabidos, e os ratifica, não os altera.

Em terceiro logar, a carta régia

« sómente considera cearense, na fronteira questionada, o terreno que *decorre* do lado direito do rio Jaguaribe ; logo, todo aquelle que *decorria* para o lado esquerdo do Apodi era considerado rio-grandense. Mas o Ceará pretende chegar até á margem deste rio ou ribeira ; logo não se funda nella, como titulo, ou este é contraproducente, e em direito *melius est titulum non habere, quam habere vitiosum.* » (1)

(1) C. RODRIGUES : *Op. cit.*, p 25.

Esta reflexão é decisiva. Com a phrase « *o terreno que decorre da parte oriental do rio Jaguaribe* », a metrópole designava, incontestavelmente, a *ribeira oriental deste rio*. Ora a ribeira oriental do Jaguaribe se contrapõe á *ribeira occidental* do Apodi; porque esses dois rios correm o primeiro ao poente, o segundo ao nascente das serras que separam os dois Estados. Palpavel absurdo seria, portanto, incluir no terreno decorrente do rio Jaguaribe parte da margem do rio Mossorô. Fôra mister então admitir que, entre duas ribeiras de dois rios paralelos, a de um pudesse chegar ás aguas do outro. Geographica e racionalmente, não se conceberia maior disparate.

Ainda outra ponderação de ordem geographica :

« *As ribeiras do Apodi e Jaguaribe são formadas pelo divortium aquarum das serras que dividem as duas antigas capitánias, hoje Estados. Como, pois, abandonar esse divortium, transpor as serras divisorias, e considerar ribeira de Jaguaribe as margens do Apodi ?* » (1)

110. — Administrativamente, do mesmo modo, umas poucas de razões contrariam com força irrefragavel o sentido, que o Ceará quer dar ao acto régio.

1.º) Se elle provesse á fixação de limites entre as duas capitánias, interessando a resolução a comarcas diversas, necessariamente seriam mandados interpor juízo, ou informar, os seus ouvidores, como, em questões até de minimo tomo, sempre se praticou.

2.º) Se esse acto demarcasse confins ás duas capitánias, não tinha senso commum deixar de dar sciencia delle ao capitão-mór do Rio Grande, quando, evidentemente, forçoso

---

(1) TAVARES DE LYRA: *Inedito*, c. VI.

era inteiral-o das raías territoriaes, em que a sua jurisdicção se ficasse exercitando.

3.º) Se, por se tocar nos limites de dois termos, eram mandadas ouvir as suas camaras, não se concebe que, a se tratar dos limites entre duas capitánias, não fossem ouvidos os seus capitães-móres.

4.º) Se a carta régia entendesse com as fronteiras entre as duas capitánias, seria uma providencia governativa de ordem superior, que, uma vez decretada, não se lhe podia subordinar a execução a interesses e embargos das villas confinantes. Ora, ao contrario, nesse acto formalmente se precata que, se o Aquiraz, o Icó, ou qualquer outra villa confinante se houverem por lesas, ficará suspensa a ordem real.

111. — A medida vinha a ser, portanto, de alcance meramente *interior* na capitania, de que faziam parte ambas as villas interessadas naquella fixação de limites. A barra « do dito rio » era a barra do *Jaguaribe*. As modificações determinadas, pois, não excediam as ribeiras do Jaguaribe, territorio cearense. Dentro nelle se operava a mudança, medindo-se ao Aracati o terreno decorrente da banda oriental daquelle rio até *Mossoró* e, na barra do mesmo rio Jaguaribe, a seguir, da esquerda até a Passagem das Pedras, da direita até o Jupi e a Catinga do Goes. Distam do Aracati esses logares: a Passagem das Pedras, tres leguas; o Gequi (Jupi), cinco; a Catinga do Goes (União), seis. Seria assim um accrescimento de seis leguas, na sua maior extensão, o que dest'arte obtinha o Aracati.

O Mossoró, de que alli se cogitava, era a região, ou o territorio, tendo por elementos o rio, a picada e a ponta desse nome. Dizia-se « o Mossoró » então, como hoje se diria o *Amapá*, ou o *Acre*. As divisas, no logar, traçava-as a posse; e o acto régio outras não podia ter em mente. Tanto menos podia ter tido elle em mira o rio Mossoró, quanto, no original da carta do Aracati em 17 de julho de 1787, visto

pelo dr. FELISBELLO FREIRE e alterado na edição da revista cearense (1), a representação daquella camara não fallava em *barra*, mas em *serra* do Mossoró. (2)

Mas, se em realidade, onde o texto régio diz literalmente « Mossoró », ou « o Mossoró », se houvesse de considerar implicito e apposto o nome de *rio*, este não podia ser o Apodi, cuja barra só no seculo seguinte havia de vir a adquirir a denominação de Mossoró.

112. — Seria, porém, definitivo aquelle acto da corôa portugueza ? Pelo simples facto de se expedir a carta régia, se tornariam aquelles, para o Aracati, os limites nella indicados ? Não.

Este ponto é indubitavel : a propria carta régia o faz materialmente certo. Ella mesma, com uma previsão facil deante das circumstancias anteriores, acautelando odios e rixas, suscitaveis, talvez, entre aquelle povo e os seus confrontantes, pela mercê que ensanchava a estreitura de um, cerceando na largueza dos outros, previne que

« no caso que as Villas de Aquiraz, Icó ou outra qualquer confinante com o dito Terreno, se queixem, ou se julguem lesas na divisão e demarcação a que se manda proceder, as Ouveis substando a execução desta ordem, dando conta e interpondo nella o Vosso parecer. No cazo, porém, que humas e outras Villas concordem na separação do ditto terreno que se manda conferir a sobreditta Villa do Aracaty, lhe mandareis dar posse, depois de effectuada a mesma demarcação. »

Podia ser mais terminantemente posta a *condição suspensiva* ?

(1) Hic. n. 102.

(2) C. RODRIGUES : *Op. cit.*, p. 13

Ao Aracati só se dará posse,

« no caso que umas e outras villas concordem na separação do terreno que se lhe manda conferir ».

Mas, caso, pelo contrario, o Aquiraz, o Icó, « ou qualquer outra villa confinante com o dito terreno se queixem, ou se julguem lesas », manda a rainha ao capitão-general de Pernambuco que

« as oiça, sobrestando a execução desta ordem, dando conta e interpondo nella o seu parecer ».

Dando conta a quem? Claro está que á corôa, unica autoridade a que estava sujeito o capitão-general.

A este commettera a rainha a execução da sua ordem. A elle caberia dar a posse: « lhe mandareis dar posse. » Mas isso, em não havendo opposição dos visinhos. A elle, emfim, caso, ao contrario, a houvesse, cumpriria ouvir os queixosos, e suspender a execução: « os ouvireis, SUBSTANDO (!) a execução ».

113. — Era, ou não era, uma condição suspensiva a que a provisão régia de 1793 se impunha a si mesma?

Indubitavelmente. A corôa determinara, na carta régia: « No caso que alguma das villas confinantes se quixe, sobrestareis na execução desta ordem, dando-me conta. » Logo, a ordem, em cujo cumprimento se mandava sobrestar, caso alguma das confinantes reclamasse, era um acto juridico subordinado á circumstancias, futura e eventual, de que nenhum dos confinantes lhe oppuzesse queixa. Temos, portanto, figurada aqui, do modo mais característico, a condição suspensiva.

Oiçamos alguns mestres. « Um direito, ou obrigação, é condicional », diz CORREIA TELLES, « quando subordinado a

---

(1) *Substar*, ou *sobstar*, por *sobreeststar*, ou *sobrestar*. Corruptela antiga. V. MORAES, Dicc., vº. *sobstar*.

um acontecimento, que pode, ou não, vir a existir.» (2) «A condição», ensina C. DA ROCHA, «é um acontecimento incerto e futuro, ou ao menos considerado como tal, do qual se faz depender uma coisa. Em quanto ao effeito, a condição ou é *suspensiva*, ou *resolutiva*. Diz-se *suspensiva*, quando do acontecimento deve principiar o effeito do acto, e portanto, os direitos ou obrigações.» (3) «Condição», doutrina WINDSCHEID, «é a clausula, adicional a uma declaração de vontade, pela qual o effeito juridico nesta contemplado só occorrerá, se certa circumstancia se verificar.» (4) «O effeito da condição vem a ser este», acrescenta o sabio jurisconsulto, «que ella submete á sua verificação o produzir-se o effeito juridico, em que se cogita na declaração de vontade. Esta regra vigora por igual, assim na condição resolutiva, como na suspensiva.» (5) «A vontade que se traduz num acto juridico», escreve ARNDTS, «pode tornar-se dependente a si mesma, bem como os effeitos em que põe mira, de um acontecimento, *falhando o qual se haja por não manifestada.*» (6)

Todos os elementos da condição, e da condição suspensiva, são manifestos na hypothese vertente. Estatuiu a metropole que á provisão régia de 1793 se suspenderia a execução, se alguma das camaras confinantes protestasse. A emergencia dessa opposição era um caso, não só *futuro*, mas ainda *incerto*. Dado esse caso ulterior e duvidoso, para logo cessaria de se executar a ordem real. A autolimitação da vontade soberana era, portanto, expressa e categorica. A condição suspensiva, inilludível.

114.—Firmados assim os termos da concessão *condicional*, vejamos que lhe succedeu, isto é, se a condição suspensiva se

(2) *Dig. Port.*, I, n.58.

(3) *Dir. civ.*, § 105.

(4) WINDSCHEID: *Pandekt.*, § 86.

(5) *Ib.*, § 88.

(6) ARNDTS: *Pandett.*, § 66.

verificou, ou não. Do conselho ultramarino recebeu o capitão-general de Pernambuco a carta régia de 1793 e, por officio de 17 de março de 1794, a remetteu ao ouvidor da capitania do Ceará. que a cumprisse. (Doc. nosso n.º 44. II, fl. 131.) Mas ao proceder o ouvidor nos termos da execução ordenada *oppoz-se a villa do Aquiraz*, mediante representação que lhe submetteu; pelo que o magistrado, em conformidade com o disposto na carta régia, se absteve de pôr em effeito a demarcação, levando, por officio, o facto, em 9 de Outubro de 1795, ao conhecimento do capitão-general. Este, continuando a observar o determinado no acto da corôa, ordenou ao ouvidor lhe remetesse em duplicado a representação do Aquiraz, juncta com a do Aracati, accrescentando-lhes a sua informação; porquanto, observava o capitão-general,

« estas duvidas, SO' S. MAGESTADE AS PODE DISSOLVER ». (Doc. n. 45, fl. 133.)

Assim que :

- 1º) o Aquiraz *oppoz-se*;
- 2º) o ouvidor *sobreteve*;
- 3º) o capitão general *aprovou a suspensão, mandando sujeitar o caso á corôa*, unica autoridade competente, para solver a differença.

O Aracati dest'arte *não teve posse*, ficando suspensa á carta régia, em virtude do que ella mesma estatuiu, pelo seu executor privativo, até que a metropole resolvesse.

115.—Dadas estas circumstancias, já se não poderá dizer que *deficit conditio*. Não se mallogrou, não se deixou de verificar a condição. Pelo contrario, a condição está verificada: *pendet conditio*. Ora, *pendente conditione*, « a força da declaração de vontade está paralisada: ainda se não produziu o effeito juridico, que ella havia de produzir » (1) Já os romanos

(1) WINDSCHEID: *Pandekt.*, § 89.

tinham firmado o principio de que *ante conditionem non reete agi, cum nil interim debeatur*. (L. 13, § 5 D. de pign. XX, 1.) Falhando a condição, observa ARNDTS, «a vontade se tem por não manifestada». (2) «O effeito da condição suspensiva», reflecte, no mesmo sentido, PLANIOL, «é muito mais energico do que o do termo. O direito pendente de uma condição suspensiva ainda não tem existencia: a condição obsta, até, a que elle venha a nascer. Nem sequer se sabe se esse direito nascerá jamais.» (3)

116.—Emquanto a metropole, portanto, não resolvesse, ficaria, *indefinidamente*, por executar a carta régia; e, se a metropole não resolvesse mais nunca, *nunca mais* se poderia executar.

Quando resolveu a metropole?

Onde o documento de que houvesse resolvido?

Tal documento não existe. Nem alguém jámais affirmou que tivesse existido.

Logo, a corôa nunca solveu a opposição do Aquiraz. A execução, pois, em que uma vez se sobreteve, não se podia renovar.

Para autorizal-a, era mister novo acto do soberano.

Para effectual-a, a intervenção do capitão-general.

Ora, nunca mais entendeu no assumpto o capitão-general de Pernambuco. Nunca mais constou, outrosim, que a corôa expedisse acto algum a tal respeito.

Com que direito, pois, invocaria o Ceará como «documento decisivo» de sua pretensão a carta régia de 1793? E' uma provisão cassada. E' um acto revogado pela perpetuação da sua clausula suspensiva. O embargo opposto não foi decidido pela magistratura competente para o rejeitar.

(2) ARNDTS: *Pandett.*, § 66.

(3) PLANIOL; *Tr. élém. de dr. civ.*, I, p. 121, n. 300.

A medida embargada, pois, não tinha mais execução possível. Dahi, sem duvida, o silencio absoluto que, entre geographos, historiadores e chronistas, reina acerca de limites. Desde AYRES DO CASAL, em 1817, até JOSÉ POMPEU, em 1888, nenhum a conheceu.

117. — Tendo fallhado a condição suspensiva, isto é, não havendo acquiescido todas as camaras confinantes, nem tendo a corôa removido a suspensão, que ordenara, o direito, que o Ceará pretende fundar na carta régia de 1793, *não principiou sequer a existir*, não teve nem começo de nascimento :

« Le droit affecté d'une condition suspensive n'a pas encore d'existence ; la condition en empêche l'existence même. » (1)

Si « *aucun délai n'a pas été fixé pour sa réalisation* » se para a verificação da clausula suspensiva não se fixou prazo, « *alors la réalisation de la condition doit être attendue indéfiniment.* » (2)

A carta régia não fixara termo á resolução da clausula suspensiva. Mandara, dada esta, sobrestar a execução, e submeter o caso á deliberação da corôa.

Logo, o effeito suspensivo da condição era, na hypothese, *indefinido*. Não podia terminar, senão quando a corôa, despachando sobre as queixas do Aquiraz, mandasse proseguir na execução.

MAS A COROA NUNCA O FEZ.

Logo, a condição falhou completamente.

Ora

« en cas de défaillance de la condition, l'acte conditionnel sera réputé N'AVOIR JAMAIS ÉTÉ FAIT ;

(1) *Ibid.* Os griphos são do proprio PLANIOL.

(2) *Ib.*, p. 120, n. 296.

c'est un acte *inutile*. Il n'avait pas encore produit d'effets, et il est désormais certain qu'il n'en produira jamais.» (3)

A ordem régia de 1793 encerrava duas expressões, entre si oppostas, da vontade soberana. Esta mandava executar o seu acto, *se os limites nelle prescriptos não encontrassem oppugnação* dos heréus confinantes. *Se, ao revez, a encontrassem, ordenava que o seu acto não tivesse execução.* (1)

A primeira dessas disposições cessou, desde que se verificou o caso da segunda. E, prevalecendo esta, prevaleceu o *status quo ante*. A ordem régia, na phrase do eminente professor francês,

«SERA REPUTÉE N'AVOIR JAMAIS ÉTÉ FAITE.»

118. — A carta régia, entretanto, reaparece dahi a cinco minutos.

Como?

Por acto da corôa, levantando a opposição do Aquiraz?

Por acto do capitão-general de Pernambuco, a quem a carta régia confiara a sua propria execução, mandando executal-a?

Não.

Nenhum acto expede a corôa.

Nenhuma ordem o capitão-general.

E' o capitão-mór do Ceará, Bernardo Manuel de Vasconcellos, quem, *ex proprio Marte*, officia em 6 de março de 1800, ao ouvidor, *que executasse a ordem régia de 1793.*

Mas a que titulo?

(3) *Ib.*, p. 122, n. 302.

(1) « Chi dice « IO VOGLIO TAL COSA SE AVVERRÁ QUESTO », dice ad un tempo « IO NON VOGLIO SE NON AVVERRÁ », o per lo meno non dice « IO LA VOGLIO, SE NON AVVERRÁ. » ARNDTS-SERAFINI: *Pandette*, v. I, p. 92.

A titulo, quanto á sua competencia, de que a capitania do Ceará se desmembrara da de Pernambuco. Mas essa independencia não era absoluta: abrangia apenas certa esphera de acção. Quando, porém, assim não fosse, e aquella capitania se houvesse emancipado inteiramente do governo de Pernambuco, nenhuma autoridade teria o capitão-mór do Ceará, como nenhuma tinha o capitão-general, para dar execução á carta régia de 1793. Porque esta legislava que, se alguma camara se aggravasse do acto, a materia seria deferida ao conhecimento *da rainha*.

A prerogativa régia avocara expressamente a si a decisão do caso. Só o soberano, pois, era competente, para conhecer do valor da opposição articulada contra a carta régia, e, suspensa esta, remover-lhe a suspensão.

Cinco annos havia, que a materia aguardava a decisão da corôa, ainda não pronunciada. A suspensão permanecia. Não a removera quem só a podia remover. Pois é o de que não se embaraça o capitão-mór Vasconcellos. De seu motu proprio estatue que se prosiga.

A decisão é reservada a el-rei, e el-rei não decide? Não importa. Decidirá Manuel de Vasconcellos. E a que pretexto?

De que a villa do Aquiraz, na sua representação, « não expendera argumentos novos ». (1) Novos, ou velhos, ao poder régio estavam submettidos, este se reservara julgal-os, um longo quinquenio não bastara, para os rejeitar, e de tal silencio só se poderia inferir que os não achara maus.

O acto de Vasconcellos, pois, foi a usurpação mais directa de uma competencia formal e privativamente reservada ao poder soberano.

119. — Esse abuso mereceu, entretanto, a complacencia

(1) *Ib.*, p. 198.

do ouvidor Leocadio Rademaker, que com o seu *cumpra-se* o autorizou. (1)

Dois abusos sobrepostos, porém, não constituem um direito. Radicalmente nullo, pela sua incompetencia monstruosa, o acto do capitão-mór do Ceará annulla todos os actos posteriores, delle decorrentes e nelle apoiados.

Eis onde estribam os direitos do Ceará: o presuppuesto de um acto régio implicitamente revogado; a invasão grosseira de uma prerogativa do soberano por um capitão-mór; uma demarcação de limites, a que *nunca se procedeu*; uma posse judicial tumultuaria, assente numa demarcação irrealizada. Falsa pela nullidade da posse, pela ausencia da demarcação, pela incompetencia das autoridades, essa pretensão desafia a justiça e o bom senso.

---

(1) *Rev. Trim. do Inst do Ceará* (doc. cearense), p. 174.

## UTI POSSIDETIS

### n.ºs 307 a 313 das Razões finais por parte do Rio Grande do Norte

Desde os primeiros passos da sua fundação em 1610 até 1700, oscillante e quasi nulla foi a existencia do Ceará. Vimol-o, ainda em 1642, reduzido em territorio a dez milhas de circuito, em habitantes a um pugillo de homens num fortim de pedras soltas. Annexado primitivamente ao Maranhão, a elle reannexado após a expulsão dos holandezes, desannexado em 1680, para se incorporar a Pernambuco, continuou na dependencia deste governo, a que devia a sua guarnição, e para onde recorria em quasi todas as suas difficuldades. Ainda em 1699 tão exigua era a importancia dessa capitania, que por acto daquelle anno todo o seu territorio foi constituido numa só villa e num só termo. Entretanto, já nos fins do seculo XVI e começo do seculo XVII era o capitão-mór do Rio Grande, Jeronymo de Albuquerque, quem submettia os selvagens em territorio cearense, e essa capitania, que, em 1612, já orlava o Assú, transpoz mais tarde o Apodi, adeantando-se até ás vertentes do Jaguaribe.

A occupação, a principio mal delimitada, fixou com o tempo, raias precisas entre as duas capitancias. A cordilheira, que as separava até ás proximidades da costa, descrevia entre uma e outra a extremadura natural. A uma e outra parte desse baluarte nativo se dilataram gradualmente as duas circumscripções coloniaes, occupando o Ceará as vertentes do Jaguaribe, o Rio Grande as do Apodi. Nenhum acto da

corôa portugueza lhes determinou fronteiras: nem a carta regia de 9 de Janeiro de 1603, que deu ao Rio Grande o seu primeiro governador, nem a de 28 de Julho de 1669, que proveu a Francisco de Almeida Vena na administração das aldeias de indigenas estabelecidas nessa capitania, nem a de 20 de Outubro de 1671, expedida no intuito de lhe «acudir com o necessario para a sua guarnição e defeza», nem a de 19 de Janeiro de 1702, subordinando-a ao governo geral, sem lhe quebrar os vinculos com o de Pernambuco (1), nem a de 27 de Dezembro de 1793, longamente analysada por nós, assignando limites entre o Aracati e o Aquiraz. E' que se suppunha traçada pela acção profunda e tenaz da posse a linha confinal entre as duas capitancias.

Não se enganava o governo de Lisboa. A posse entre as duas circumscripções conterminas do novo imperio colonial discriminara do modo mais visivel os dois territorios adjacentes. A occupação da ribeira do Apodi na sua totalidade pelo Rio Grande apresentava todos os signaes da sujeição do solo a uma jurisdicção empenhada em afirmar e manter a unidade exclusiva do seu imperio. Desde os dias mais remotos até os de hoje, não cessou ella de abranger na sua alçada ambas as margens daquelle rio até á barra, cuja riba esquerda reclama presentemente o Ceará. O estudo que fizemos quanto á colonização, quanto ao registro da propriedade territorial, quanto á exploração das salinas, quanto ás relações forenses, quanto á administração e ao governo em todos os seus aspectos, desde a justiça até ás concessões publicas, a navegação dos rios, á cobrança dos tributos, o ensino popular, a formação do eleitorado, a eleição das assembléas legislativas e dos chefes de estado, exuberantemente mostrou, com documentos copiosos, authenticos e concludentes, a ex-

---

(1) ANTONIO DE SOUZA: *Que t. de lim. com o est. do Ceará*, p 8-9.

tensão immemorial e continua da posse rio-grandense até aos confins da zona litigiosa.

308. — Todos os titulos se enfeixavam nessa affirmação da posse, *omnimoda e secular*. Ora, manifestada assim, a posse longa e ininterrupta «adquire, pela sancção dos annos, força identica á de um contracto solemne ou de um direito internacional positivo». (1) O estado resultante da posse constituida com essa plenitude embebe todo o vigor da propriedade, excluindo pretensões ou reclamações ulteriores. (2) Tarde vinham, pois, em 1801 e 1811, ante os dois seculos de acção possessoria já então contados pelo Rio Grande na barra do Apodi, as reivindicações cearenses, áquelle tempo suscitadas, sem facto anterior que as arrimasse, pela reacção do Aracati contra a estreiteza territorial, em que o comprimia a amplitude excessiva da área do Aquiraz.

A semjustiça da novidade era, de mais a mais, tamanha, que, para lhe dar curso, foi necessario ludibriar a autoridade soberana da corôa, tentando pôr em execução um acto regio por ella suspenso, e substituir todas as garantias da fixação judiciaria nas questões de limites por dois simples editaes da municipalidade interessada, magistrado, no caso, e parte, litigante, a um tempo, e julgadora. Nenhuma influencia, porém, teve esse facto sobre a situação possessoria no logar, onde a camara prejudicada, exercendo a defeza legal da sua jurisdicção, nos termos do direito em vigor (3), repelliu o attentado com o desforço immediato, em 1801 e em 1811, sem que a autora da usurpação a reiterasse.

(1) CALVO: *Le dr. internat. théor. et pratiq.* 4<sup>a</sup> ed., 1887, vol. I, § 283, p. 413.

(2) The constant and approved practice of nations shows, that by whatever name it be called, the ininterrupted possession of territory or other property for a certain length of time by one State *excludes the claim of every other.* » WHEATON: *Elem. of Internat Law.*, parte II, c. 4, § 5.

(3) Ord. I. IV, t. 58, § 2. — LAFAYETTE: *Dir. das cous*, § 23.

Taes actos, pois, sem a menor exterioridade, ao menos, de formas regulares, do mesmo modo que outros, igualmente anomaes e violentos, além de mais novos, como a lei provincial de 1872 e a lei estadual de 1901, com as quaes, a pretexto de crear districtos e municipios, tentou o A. absorver o territorio de Grossos e suas adjacencias na margem do Mossoró, não cabem sequer na categoria de «perturbações transitorias» da occupação. (1) São puras tentativas no papel, cuja abstracção nunca desceu á realidade, nem deixou o mais ligeiro vestigio na superficie das coisas.

A posse materializada sob a sua expressão mais decidida na occupação industrial, administrativa e politica do solo é indifferente ao sopro desses attentados meramente verbaes.

309.—O conselheiro LAFAYETTE, na sua ultima obra, digna das anteriores, estabelece, inspirando-se em GROCIO, uma regra de alta sabedoria neste assumpto, quando aconselha, nos casos incertos, a solução *pelas divisas naturaes* contra as artificiaes.

« Quando a duvida sobre a divisa em região *ar-cifinia* (2), *presume-se que a linha corre pelos limites naturaes, como montes e rios.* » (3)

Aliás já bem antes d'elle um dos mais notaveis internacjonalistas da nossa epoca assentara a mesma preferencia em favor dos limites naturaes. Alludimos a FIORE, que, ha mais de um quarto de seculo, escreveu: « On ne peut pas établir à ce sujet de règles certaines, mais il faut s'en tenir aux

(1) « *Des troubles passagers ne sauraient mettre en question les droits de l'occupant* » CALVO: *loc. cit.*

(2) O latinismo, digno de adopção, indica as regiões limitadas por defesas naturaes, como os rios e, especialmente, os montes. GROCIO: *De Jure Bell.* II, 3, § 16.

(3) *Princ. de dir. internac.* v. I, § 86, p. 138

raisons de décider, *qui sont fournies par les conditions géographiques et par les limites naturelles.* » (1)

Este principio teria o direito de invocar o Rio Grande do Norte, quando fossem duvidosos, na especie, os fundamentos do seu apello ás fronteiras naturaes. Toda a questão está posta, nestes autos, entre nma divisa traçada pela natureza no solo e outra debuxada na imaginação pelo interesse do A.

E vejamos.

De todas as fronteiras naturaes, as que mais claras e energicamente se impõem, são as do mar e as das montanhas. Desde GROCIO era corrente que, na duvida, se deviam reputar separações naturaes entre os estados as difficuldades entre elles abertas ou erguidas pelos accidentes da superficie terrestre. Já os rios, pelo embarço da sua passagem, se haviam como extremas naturaes. « *In dubio autem imperia quae ad flumina pertingunt, arcifinia putanda, quia imperiis distinguendis nihil est aptius quam id quod non facile transitur.* » (2) Mas, se tal presumpção se concede aos rios, com razão muito maior cabe ás montanhas, essas, sim, verdadeiros baluartes naturaes. E' o que, na theoria e na pratica internacional, mais de uma vez se tem notado. Negando aos rios, attenta a sua instabilidade e a falicidade com que se transformam em vias de communição, o valor real de fronteiras naturaes, uma das maiores autoridades na materia ensina, pelo contrario, a respeito dos montes e serras: « *Applicada a cadeias de montanhas, essa accepção se associa a uma idéa exacta, á idéa de defeza.* » (3) A onda humana, que transpõem com facilidade as maiores caudaes, não raro estaca ante o obstaculo poderoso das cordilheiras.

Desse phenomeno, tão repetido nas migrações da nossa

(1) FIORE: *Nouv. dr. intern. publ.*, v. II., p. 149.

(2) GROCIO: *De Jure Bell.*, II, 3, § 16, n. 2.

(3) ALPH. RIVIER: *Op. cit.*, n. 37, p. 166.

especie, nos é testemunha a historia dos limites entre o Ceará e o Rio Grande. Dois seculos tinham de existencia em 1802, as duas capitánias, quando Bernardo Manoel de Vasconcellos, um dos governadores do Ceará mais notavelmente assignalados pela attitude abusiva da sua parcialidade contra o Rio Grande, escrevendo ao capitão-general de Pernambuco, allegava que « *a linha divisoria entre as duas capitánias sempre fôra estabelecida pelas vertentes das aguas* ». (1) Os cearenses não contrariam este depoimento. Tão solemne é a divisa orographica entre os dois estados, que não ousam negal-a. O em que insistem, é em abandonal-a no ponto, onde a grande cordilheira se estrangula, e varar pela brecha aberta entre essa extremidade e o oceano, para vir buscar o resto da fronteira, na margem de um rio, á barra do Mossoró.

Ora, para chegar ao heterogeneo deste resultado, em que se associam um troço de serra e um trecho de rio, distantes e approximadamente parallelos no seu rumo, era mister um traço de união, que só o desenho geometrico lhes poderia fornecer idealmente. Tal foi, em 1814, a invenção da carta PAULET, apoiada na lenda, tres lustros mais ou menos anteriores, do *Pau Fincado*. Desse ponto á serra d'Anta de Dentro correram ficticiamente uma obliqua. Tinham obtido assim um ziguezague mediante a serra, a linha e o rio, composto heteroclitico, do mais caprichoso eclecticismo, que ficaria sendo a divisoria entre os dois estados confinantes.

Essa divisoria é a que o A. pleiteia, e a que o Supremo Tribunal Federal teria decretado, se lhe attendesse.

310.—Poder-se-ia colorir absurdo tal? As fronteiras naturaes, quando não as contrariam os factos visiveis da posse, razão é que se presumam. (2) São certezas materiaes, a que assiste a vantagem de preexistirem, imporem e sobreviverem

(1) CANDIDO MENDES: *Atlas do Imperio*, p. 12.

(2) BONFILS: *Op. cit.*, p. 268, n. 489.

á vontade humana. Justo é, portanto, conjectural-as sanccionadas por esta, quando ella não as contradisser manifestamente.

Mas as fronteiras artificiaes? e, especialmente dentre as artificiaes, as fronteiras *mathematicas*, já que outra coisa não temos na linha PAULET?

Entre os estados, a que se não interpõe rio, ou relevo de solo, as fronteiras hão-de ser necessariamente de adopção. Quando a região é orlada de caudaes, ou de serras, o povoamento se deixará guiar espontaneamente por estas ou aquellas, e o juiz, em taes casos, não haverá mister, nas pendencias relativas á occupação, de outro fio conductor. A crographia e a hydrographia, senão ambas, lh'o forneceram. (1) Mas se a topographia do solo não offerece esses grandes meios de perpetua discriminação, a conveniencia de estabilidade e da paz nas divisas da soberania territorial entre os estados terá de recorrer aos monumentos da mão do homem, ou ás linhas intellectuaes. Estas, figuradas por linhas imaginarias entre pontos convencionaes, ou tiradas astronomicamente segundo os parallelos e meridianos da esphera terrestre, são as fronteiras *mathematicas*. Aquellas, assignaladas por artificios mais ou menos singelos ou solemnes, são as fronteiras *artificiaes*.

Ambas essas especies de fronteiras são convencionaes; mas cada uma tem a sua applicação. Nas artificiaes as balisas adoptadas se destinam a precisar no terreno até onde chegou, de um e outro lado, a posse, ou por onde a convenção a delimita. Ora a occupação tinha, de uma e outra parte discriminado respectivamente o seu territorio; mas era mister exprimir por symbolos materiaes a divisoria creada e respeitada pelo uso. Ora estipulações formaes apuraram uma divisa até então contestada ou contestavel; e o traço orientado pelas

(1) SALOMON: *Op. cit.*, p. 322.—BONFILS: *Op. cit.*, p. 309, n. 553.

obras d'arte vem fixar no solo a raia assente nos tratados. As fronteiras artificiaes, pois, resultam sempre, «já de uma posse antiga e incontestada, já de convenções annexas aos tratados de cessão territorial, já de tratados especiaes.» (1)

Na hypothese não houve, bem se sabe, tratado ou convenio de especie alguma. A divisa artificial, pois, no caso, não seria admissivel, senão para circumscrever o territorio de uma occupação antiga e certa. Como, porém se pretende traçar por limite a essa occupação a obliqua PAULET, restava ao Ceará exhibir os documentos de que a posse entre as duas capitánias observara a separação geometrica de uma recta. Assumindo essa expressão, os confins revestem precisamente o caracter de fronteira mathematica. Ora o processo das fronteiras mathematicas não se emprega, senão «quando se cogita em demarcar *territorios inexplorados*». (2) E porque? Porque a posse, entregue ao seu espontaneo desenvolvimento, em regiões onde a orographia ou a hydrographia do solo a não embaracem, não guarda, não póde guardar a inflexibilidade abstracta das rectas: antes se vae espraiando a capricho, em linhas indefinidamente irregulares, como a agua de uma cheia pela uniforme superficie da esplanada. De modo que só em territorios virgens, onde o arbitrio humano possa traçar á vontade as suas convenções, é que as fronteiras mathematicas encontrarão exequibilidade. (3)

Seria um caso, não só inaudito na historia do povoamento da terra, mas ainda moralmente prodigioso, attentas

(1) BONFILS: *Op. cit.*, 268, n. 489.

(2) *Ibid.*

(3) Donde vinha já dizer, o nosso antigo JOÃO DE BARROS das regiões não arcifinias: «Não tem outras demarcações senão a posse de cada um; por isso não lhas podemos dar com verdade, pois a cobiça dos homens não tem certos limites, ainda que tenham leis divinas e humanas té onde se estende o que podem ter.» *Da Asia*, Dec. III, 2, 1, p. 118. (Ed. de 1777.)

as leis naturaes nesse genero de phenomenos humanos, que a colonização do Ceará e a colonização do Rio Grande do Norte, caminhando uma para a outra pelo interior dos sertões, não se a tivessem á divisão natural, traçada, entre a ribeira do Jaguaribe e a ribeira do Apodi, pela grande cordilheira e continuada, na interrupção accidental desta, até os ultimos contrafortes geographicos no morro maritimo do Tibau pelo valle da Matta Fresca e o antigo Mossoró, que o banha, para ir deter-se *rectilineamente*, uma e outra, ante a barreira ideal de um traço geometrico, em que ninguem fallara, que ninguem alvitrou jamais, e de que não se encontra o menor rastro na chronica, ou no solo. Caso, dizemos nós, sobre inaudito, portentoso ; visto como vae de encontro á natureza das coisas que, não se contendo em presença dos rios e montanhas, esses dois povoamentos adjacentes e contrastos obedecessem, com a fidelidade absoluta de dois elementos geometricos dominados pela regua do agrimen-or, a uma linha abstracta, que nenhuma lei lhes impuzera, e nenhuma balizagem lhes antolhava.

Ao Ceará, portanto, incumbia authenticar as circumstancias dessa miraculosa singularidade. Não bastava exhibir o edital aracatiense de 1811, que adaptou a este proveito o *Pau Fincado*, nem a carta PAULET, que descobriu, tres annos depois, a fronteira mathematica do *Pau Fincado* á serra d'Anta de Dentro. O unico documento desta invenção cartographica era aquella invenção municipal. Ora ambas, sobre serem cearenses uma e outra, eram uma e outra particularmente interessadas: a primeira por que um acto *ad hoc* da camara do Aracati não podia converter em direito um appetite do Aracati; a segunda, porque a topographia de PAULET não se lava da parcialidade, que a inquina, como obra onde se reúnem a suspeição do Ceará na pessoa do governador Sampaio, a que aquelle engenheiro obdecera como ajudante d'ordens, e a suspeição do Aracati na pessoa de Felix Antonio de Souza

Machado, a que esse profissional servira na incumbencia de lhe solemnizar, com uma demarcação e uma planta, a sesmaria illegalmente obtida ao governo da Fortaleza em terras do Rio Grande. Quando numa delimitação traçada em quasi toda a longura da raia por uma vasta serrañia, um topographo derogatoriamente introduz uma linha ideal, os deveres do officio lhe impõem estrictamente o onus de a justificar.

Elle não o fez. Ao Ceará, pois, que a perfilha, cumpria fazel-o, mostrando com os corographos, os cartographos, ou os historiographos, com os livros, os factos, ou os documentos, como e quando se operara, nos confins entre os dois estados, a maravilha de se substituirem, sem accordo algum, as divisas naturaes por uma divisa intellectual, a maravilha de actuar entre duas provincias, como se fôra uma trincheira de montanhas, um traço abstracto, a maravilha de se represarem, mediante a interposição de uma recta invisivel, duas populações juxtapostas, contrarias, interessadas em trasbordar.

Como se teria fixado essa recta? Que influencias, successos ou actos a determinaram? Em que época se originou? De que modo, quando e porque se começou a fronteira a desviar da linha natural, para se adscrever a obliqua imaginaria? Que razões ou situações teriam levado os rio-grandenses a conformarem, na partilha natural entre as duas ribeiras, com essa mutilação da do Apodi? Que motivos conciliaram a gente de ambas as capitancias nessa obediencia a uma divisão grosseiramente lesiva do Rio Grande? Que preferencias a induziram a assentar como extremos da linha convencional esses dois pontos arbitrarios, na serra d'Anta de Dentro o no Pau Fincado? Porque, em vez de a terminar no sitio do Góes, onde se diz jazer esse ponto, não acabou em Grossos, cerca da foz, não veio ter, acima do Góes, no alto do Jurema, em Santo Antonio, ou no Mossoró? Onde a particularidade, que indicou e impoz á linha PAULET esse

termo, dentre tantos outros onde poderia vir findar na margem occidental do Apodi, mais ao norte, ou mais ao sul, mais para a costa, ou mais para o sertão?

A nenhuma dessas interrogações respondem as provas ou, sequer, as allegações cearenses. De sorte que a obliqua da Serra d'Anta ao Pau Fincado, objecto deste pleito, com todas as suas inverosimilhanças, anomalias e impossibilidades, teria de prevalecer, embora desafie a historia e o senso commum, unicamente com o abono do Aracati, centro da invasão, e a garantia de PAUPET, instrumento dos invasores.

Verdade é que os actos do Aracati appellam para a carta régia de 1793. Mas a provisão régia de 1793, já o provámos topographicamente com os proprios dados do seu texto, longe de autorizar a obliqua PAULET da Serra d'Anta ao Pau Fincado, rumo sueste, confirma com precisão mathematica a defesa rio-grandense; visto que a linha posta do occidente ao oriente por esse acto da corôa, começando na fazenda Pita, e cortando a Catinga do Góes, não pôde terminar senão á costa, no morro do Tibau.

Ora o morro do Tibau, com essa linha, é justamente a divisoria, por que pugna o Rio Grande do Norte.

311.—Removida a extravagancia da linha PAULET e restituida a carta régia de 1793 ao seu inilludivel sentido, o que nos fica, é a posse rio-grandense em toda a sua plenitude no tempo e no espaço: no tempo, desde as origens da capitania até á organização do estado; no espaço, desde a barra do Mossoró até o morro do Tibau.

Esta situação possessoria, com o dominio que lhe seria inherente em direito civil, ou a jurisdicção, que em direito publico lhe corresponde, egual na sua perfeição os mais ilibados e completos exemplos de posse internacional. Poderiamos inscrevel-a no mesmo quadro que se traçava a posse invocada em 1833 pela Republica Argentina contra a Ingla-

terra na questão das Malvinas. (1) Reune ella em si, com effeito :

*A prioridade do descobrimento ;*

*A prioridade da occupação ;*

*A posse encetada e mantida ;*

*O reconhecimento, tacito ou expresso, já dos poderes geraes, já do proprio Ceará.*

312.—O que nos assiste, pois, não é só o *commodum possidentis*, cujo beneficio transfere á outra parte onus da prova dominical, e assegura ao possuidor a retenção provisoria da coisa possuida : « *Commodum possidentis in eo est, quod etiam si ejus res non sit, qui possidet, si modo actor non potuerit suam esse probare, remanet suo loco possessio ; propter quam causam, cum obscura sint utriusque jura, contra petitorem judicare solet.* » (2)

Aqui, ainda no rigor do *jus civile*, se teria de sentenciar *contra petitorem* ; porque não ha titulo possivel de propriedade contra o possessor, cuja occupação da *res nullius* se consolidou em perfeito dominio pela apropriação diuturna e immemorial da coisa occupada. (3) Entre os romanos a *possessio ad usucapionem* couduzia á propriedade em dez a vinte annos, na usocapião ordinaria, ou na extraordinaria, em quarenta. No direito moderno trinta annos de posse, embora sem justo titulo, determinam a aquisição da propriedade. (4) Havendo justo titulo, bastam vinte. (5) E até os bens ecclesiasticos, os municipaes, os de dominio nacional, quando alienaveis, prescrevem adqisitivamente em quarenta annos. (6)

(1) CALVO : *Op. cit.*, v. I. § 287. p. 423.

(2) Justin : *Inst.*, IV. 15. § 4º

(3) JUSTIN : *Inst.*, IV, 15. § 4º.

(4) ANDTS : *Pandekt.*, §§ 136, 158, 161, 164.

(5) C. DA ROCHA : *Dir. civ.*, §§ 460, 463.—LAFAYETTE : *Dir. das consas* § 70.

(6) C. DA ROCHA : *ib.*, § 462.—LAFAYETTE : *Op. cit.* § 67.

Ora a posse do Rio Grande na zona contestada, principiando a se definir no segundo quartel do seculo XVII, vem illesa até o começo do actual.

313. — Em 1623, quando entrava a «tomar a primeira formalidade» (1), estava o Ceará subordinado ao Rio Grande. Já em 1630, dez annos antes que os hollandezes as conhecessem, as salinas da zona ora em litigio, exploradas pelo capitão-mor do Rio Grande, abasteciam de sal essa capitania. (2) De 1763 a 1811 os capitães-mores do Rio Grande concediam sesmarias em terrenos da serra do Mossoró até entestarem com o districto cearense do Jaguaribe. (Docs. ns. 11 - 13.) De 1736 a 1828 as arrematações da cobrança dos dizimos e as dos contractos dos gados do evento, concernentes umas e outras á rebeira do Apodi, se effectuavam em Natal. (Docs. ns. 17-21.) Em 1754 attendendo a população das ribeiras do Assú e Apodi, á corôa as reunia sob o fôro de um só juiz ordinario então instituido. (Docs. ns. 22-3.) De 1748 a 1751 o juiz da vintena, o escrivão dessa especialidade e os officiaes de cavallaria no Apodi eram nomeados pela Camara do Natal e pelo governo do Rio Grande. (Doc. n. 24-6.) Em 1761 a povoação rio-grandense de Porto Alegre, separando-se da freguezia do Apodi, se erigia em villa, fixando-se-lhe um termo, que comarcava no Ceará, com as varzeas do Jaguaribe, a parochia de Russas e a villã de Pereiro. (Doc. n. 28.) Desmembrando-se em 1766 da freguezia de Pau dos Ferros a parochia rio-grandense do Apodi, incluiu-se-lhe nos limites a ribeira do Mossoró até á Barra. (Doc. n. 29.) A creação da parochia cearense do Aracati, em 1780, a circumscrevia num terriiorio limitado á barra do Jaguaribe, o riacho das Russas, o Palhano, a Matta Fresca e Cajuaes :

(1) C. DA ROCHA : *Op. cit.*, § 464. — LAFAYETTE : *Op. cit.*, § 70, n. 4. C. TELLES : *Dig. Port.*, I, n. 1342. — T. DE FREITAS : *Consol.*, n. 7 ao art. 1325, n. 14 ao art. 1332.

(2) *Rev. do Inst. do Ceará*, p. 143.

tudo paragens alem da serra e seu prolongamento até o Tibau. (1) A nomeação do commandante das costas, em 1782, por Montauri (2) e a missiva deste capitão-mor do Ceará, em 12 de abril de 1783, a João Gomes de Araujo collocavam então na ponta do Mossoró, que não poderia ser senão a do Tibau, ou a de Trabembé, o termo do litoral cearense. (3) Os alvarás de 10 de outubro de 1755 e 7 de dezembro de 1768, consagrados ao regimen das salinas, desconheciam inteiramente a existencia dessa producção em terras do Ceará. O acto da camara do Natal, em 4 de março de 1786, bem assim a correspondencia do capitão-general de Pernambuco, em 23 de maio de 1788 e 11 de maio de 1789, demonstram que a industria do fabrico e o commercio de exportação do xarque nas Officinas e nos portos do Assú e do Mossoró estavam exclusivamente sob a administração rio-grandense. (Doc. n. 41-43.) Desde 1802 até 1900 as salinas, em toda a ribeira do Mossoró, sua fiscalização, a cobrança dos seus impostos, a nomeação dos seus exactores, o aforamento das suas marinhas, o registro dos seus estabelecimentos, tudo obedeceu continua e unicamente a administração municipal, provincial e estadual do Rio Grande. (Docs. ns. 70-106.) Em summa, por não volvermos desta breve synthese á analyse ja por nós exaurida, a população da margem occidental do baixo Apodi, hoje denominada *Barra do Mossoró*, nos tres regimens successivos, do absoluto ao republicano, sempre teve no Rio Grande o seu fôro, a sua capital, a sua administração, as suas dependencias religiosas, a sua legislatura, o exercicio do seu voto. Da Serra d'Anta ao Tibau, do Tibau a Grossos, de Grossos ao Góes, do Góes a Mossoró, toda a gente da-

(1) *Revista do Instituto Archeologico e Geographico de Pernambuco*, n. 56, p. 227.

(2) STUDDART: *Notas*, p. 262.

(3) *Rev. do Inst. do Cear.* p. 156.

quelle territorio sempre teve o seu culto nas parochias do Rio Grande, os seus vereadores nos municipios do Rio Grande os seus tribunaes na justiça do Rio Grande, as suas terras nos registros do Rio Grande, os seus representantes na representação do Rio Grande, obedecendo ao Rio Grande na sua policia, na sua magistratura, na sua igreja, no seu fisco, na sua administração, nas suas leis.

Todos os aspectos da posse reúne em si o imperio daquella jurisdicção; e aquella jurisdicção caminha para tres seculos de antiguidade, desde que o capitão-mór do Rio Grande André Pereira Temudo, em 1630, se provê de sal nos salgados do Apodi, até que a Fazenda Nacional, em 1900, confia a cobrança do imposto do sal, na Barra do Mossoró, ao governo rio-grandense, e a gente da Barra do Mossoró, Areias Alvas, Grossos, Tibau, em 1802, como nos comicios anteriores, concorre com o povo rio-grandense na eleição dos seus mandatarios federaes.

314. — Temos concluido a nossa demonstração. Insistir mais nella perante o Supremo Tribunal Federal, seria duvidar-lhe da inteireza e da lucidez. Confiados sinceramente numa e noutra, acreditamos que a sua sentença indeferirá o pedido cearense, mantendo entre o Ceará e o Rio Grande a raia necessaria, do termo da cordilheira até o morro do Tibau, pelo rumo que esses dois pontos estabelecem, de accordo com a antiga divisa, a divisa natural, a divisa tradicional, a divisa official até hoje subsistente entre os dois estados.

Esse direito immemorial, constante, manifesto, exercido e reconhecido sempre, não nol-o desconhecerá o grande tribunal creado pela constituição como a extrema segurança da paz e da legalidade entre os estados. Delle espera o Rio Grande do Norte a victoria de sua

JUSTIÇA

(1) T. DE LYRA: *Incl.*, c. V.